



## COMISSÃO EUROPEIA

DIREÇÃO-GERAL DO MERCADO INTERNO, DA INDÚSTRIA, DO EMPREENDEDORISMO E DAS PME

Bruxelas, 6 de julho de 2020  
REV1 – substitui o aviso de 25 de setembro de 2018

### AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

#### SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE EM MATÉRIA DE ARTIGOS DE PIROTECNIA

Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido retirou-se da União Europeia e passou a ser um «país terceiro»<sup>1</sup>. O Acordo de Saída<sup>2</sup> prevê um período de transição que termina em 31 de dezembro de 2020. Até essa data, o direito da União é aplicável integralmente ao Reino Unido e no seu território<sup>3</sup>.

Durante o período de transição, a UE e o Reino Unido negociarão um acordo sobre uma nova parceria, que deverá prever, nomeadamente, uma zona de comércio livre. Contudo, não é certo que esse acordo seja celebrado e entre em vigor no termo do período de transição. De qualquer modo, tal acordo criaria uma relação que, em termos de condições de acesso ao mercado, seria muito diferente da participação do Reino Unido no mercado interno<sup>4</sup>, na União Aduaneira da UE e no espaço do IVA e dos impostos especiais de consumo.

Por conseguinte, chama-se a atenção de todas as partes interessadas, em especial dos operadores económicos, para o quadro jurídico aplicável após o termo do período de transição (parte A). O presente aviso explica também certas disposições pertinentes do Acordo de Saída relativas à separação (parte B), bem como as regras aplicáveis à Irlanda do Norte após o termo do período de transição (parte C).

#### **Aconselhamento às partes interessadas:**

Para fazer face às consequências enunciadas no presente aviso, as partes interessadas são, em especial, aconselhadas a:

<sup>1</sup> Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

<sup>2</sup> Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7) (a seguir designado por «Acordo de Saída»).

<sup>3</sup> Sob reserva de determinadas exceções previstas no artigo 127.º do Acordo de Saída, não sendo nenhuma delas aplicável no contexto do presente aviso.

<sup>4</sup> Em particular, um acordo de comércio livre não contempla conceitos do mercado interno (no domínio dos bens e serviços) como o reconhecimento mútuo, o «princípio do país de origem» ou a harmonização. Também não elimina as formalidades e os controlos aduaneiros, incluindo os respeitantes à origem das mercadorias e dos seus componentes, nem as proibições e restrições de importações e exportações.

- garantir a certificação por um organismo notificado da UE,
- adaptar a rotulagem dos produtos, se necessário.

**Nota:**

O presente aviso não abrange:

- as regras da UE em matéria de explosivos para utilização civil,
- as regras da UE em matéria de precursores de explosivos,
- a legislação da UE em matéria de produtos químicos.

Estes aspetos são objeto de outros avisos, publicados ou em curso de preparação<sup>5</sup>.

## **A. QUADRO JURÍDICO APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO**

Após o termo do período de transição, a Diretiva 2013/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes à disponibilização no mercado de artigos de pirotecnia<sup>6</sup> deixará de ser aplicável ao Reino Unido<sup>7</sup>. Este facto terá, nomeadamente, as seguintes consequências:

### **1. OBRIGAÇÕES DOS IMPORTADORES; PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE E ORGANISMOS NOTIFICADOS**

O «Aviso às partes interessadas — Saída do Reino Unido e normas da UE no domínio dos produtos industriais», de 13 de março de 2020<sup>8</sup>, também é pertinente no que diz respeito às normas da UE em matéria de artigos de pirotecnia. Tal é válido, em particular, no atinente à identificação de operadores económicos (um operador económico estabelecido na UE que, antes do termo do período de transição, fosse considerado um distribuidor da UE tornar-se-á um importador para efeitos da Diretiva 2013/29/UE, no respeitante a produtos provenientes do Reino Unido) e à obrigação de ser titular de um certificado emitido por um organismo notificado da UE após o termo do período de transição.

<sup>5</sup> [https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/getting-ready-end-transition-period\\_pt](https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/getting-ready-end-transition-period_pt).

<sup>6</sup> JO L 178 de 28.6.2013, p. 27.

<sup>7</sup> No que respeita à aplicabilidade da Diretiva 2013/29/UE à Irlanda do Norte, ver a parte C do presente aviso.

<sup>8</sup> [https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/notice\\_to\\_stakeholders\\_industrial\\_products.pdf](https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/notice_to_stakeholders_industrial_products.pdf).

## 2. ROTULAGEM DE ARTIGOS DE PIROTECNIA

De acordo com o artigo 1.º da Diretiva de Execução 2014/58/UE da Comissão que cria um sistema de rastreabilidade dos artigos de pirotecnia<sup>9</sup>, estes devem ser rotulados com um número de registo que inclua, entre outros, o número de identificação do organismo notificado e o número de processamento usado pelo organismo notificado para o artigo de pirotecnia em causa. O número de registo é atribuído pelo organismo notificado<sup>10</sup>.

Após o termo do período de transição, os artigos de pirotecnia colocados no mercado da UE deixarão de poder ser rotulados com um número de registo atribuído por um organismo de avaliação da conformidade estabelecido no Reino Unido.

### B. DISPOSIÇÕES PERTINENTES DO ACORDO DE SAÍDA RELATIVAS À SEPARAÇÃO

O artigo 41.º, n.º 1, do Acordo de Saída estabelece que um produto existente e identificável individualmente, que tenha sido legalmente colocado no mercado na União ou do Reino Unido antes do termo do período de transição, pode continuar a ser disponibilizado no mercado da União ou do Reino Unido e a circular entre estes dois mercados até chegar ao seu utilizador final.

O operador económico que invocar essa disposição tem o ónus de provar, com base em qualquer documento pertinente, que o produto foi colocado no mercado da União ou do Reino Unido antes do termo do período de transição<sup>11</sup>.

Para efeitos dessa disposição, por «colocação no mercado» entende-se a primeira oferta de um produto para distribuição, consumo ou utilização no mercado no âmbito de uma atividade comercial, a título oneroso ou gratuito<sup>12</sup>. Por «oferta de um produto para distribuição, consumo ou utilização» entende-se «um produto existente e identificável individualmente, após a fase de fabrico, que é objeto de um acordo, escrito ou verbal, entre duas ou mais pessoas singulares ou coletivas para a transferência de propriedade, posse ou qualquer outro direito sobre o produto em causa, ou é objeto de uma oferta a uma pessoa ou pessoas singulares ou coletivas a fim de celebrar esse acordo»<sup>13</sup>.

**Exemplo:** Um artigo de pirotecnia específico vendido por um fabricante estabelecido no Reino Unido a um grossista estabelecido no Reino Unido antes do termo do período de transição, com base num certificado emitido por um organismo notificado estabelecido no Reino Unido, continua a poder ser distribuído na UE com base nesse certificado.

<sup>9</sup> JO L 115 de 17.4.2014, p. 28.

<sup>10</sup> Ver considerando 2 da Diretiva de Execução 2014/58/UE.

<sup>11</sup> Artigo 42.º do Acordo de Saída.

<sup>12</sup> Artigo 40.º, alíneas a) e b), do Acordo de Saída.

<sup>13</sup> Artigo 40.º, alínea c), do Acordo de Saída.

### C. REGRAS APLICÁVEIS NA IRLANDA DO NORTE APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte é aplicável após o termo do período de transição<sup>14</sup>. O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte é objeto de consentimento periódico da Assembleia Legislativa da Irlanda do Norte, terminando o período de aplicação inicial quatro anos após o termo do período de transição<sup>15</sup>.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte torna certas disposições do direito da União aplicáveis igualmente ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte. No Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, a União e o Reino Unido acordaram, além disso, que, na medida em que as normas da UE forem aplicáveis ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte, a Irlanda do Norte é tratada como se fosse um Estado-Membro<sup>16</sup>.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte prevê que a Diretiva 2013/29/UE se aplica ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte<sup>17</sup>.

Isto significa que as referências à União nas partes A e B do presente aviso devem ser entendidas como incluindo a Irlanda do Norte, enquanto as referências ao Reino Unido devem ser entendidas como referindo-se apenas à Grã-Bretanha.

Mais especificamente, isto significa, nomeadamente, o seguinte:

- Um artigo de pirotecnia colocado no mercado na Irlanda do Norte tem de cumprir o disposto na Diretiva 2013/29/UE;
- Um artigo de pirotecnia fabricado na Irlanda do Norte e expedido para a UE não é um produto importado;
- Um artigo de pirotecnia expedido da Grã-Bretanha para a Irlanda do Norte é um produto importado;
- Sempre que as disposições do direito da União exijam a indicação de um Estado-Membro sob a forma de um código único, é indicado «UK (NI)»<sup>18</sup>;
- Os certificados de conformidade emitidos por um organismo notificado na UE são válidos na Irlanda do Norte;

---

<sup>14</sup> Artigo 185.º do Acordo de Saída.

<sup>15</sup> Artigo 18.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

<sup>16</sup> Artigo 7.º, n.º 1, do Acordo de Saída, em conjugação com o artigo 13.º, n.º 1, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

<sup>17</sup> Artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte e secção 19 do anexo 2 do referido protocolo.

<sup>18</sup> Artigo 7.º, n.º 2, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte. O código do país pode estar limitado a dois dígitos devido a condicionalismos técnicos geralmente associados às bases de dados. Nesse caso, deve ser utilizada uma combinação de dígitos não atribuída.

- Os certificados de conformidade emitidos por um organismo de avaliação da conformidade na Grã-Bretanha não são válidos na Irlanda do Norte.

No entanto, o Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte exclui a possibilidade de o Reino Unido, no que respeita à Irlanda do Norte:

- Participar nos processos de formulação e tomada de decisões da União<sup>19</sup>;
- Dar início a procedimentos de oposição, de salvaguarda ou de arbitragem, na medida em que digam respeito a regulamentos, normas, avaliações, registos, certificados, aprovações e autorizações emitidos ou efetuados pelos Estados-Membros da UE;<sup>20</sup>
- Invocar o princípio do país de origem ou do reconhecimento mútuo para produtos colocados legalmente no mercado na Irlanda do Norte ou para certificados emitidos ou outras atividades realizadas por autoridades ou organismos estabelecidos no Reino Unido<sup>21</sup>.

Mais especificamente, o último ponto supra significa, nomeadamente, o seguinte:

- Os certificados de conformidade emitidos por organismos notificados na Irlanda do Norte são válidos apenas na Irlanda do Norte. Estes certificados e relatórios não são válidos na UE<sup>22</sup>. Se um artigo de pirotecnia for certificado por um organismo notificado na Irlanda do Norte, a menção «UK (NI)» deve ser aposta de molde a acompanhar a marcação «CE»<sup>23</sup>. Esta marcação específica permite identificar o artigo de pirotecnia, que pode ser legalmente colocado no mercado na Irlanda do Norte, mas não na UE.

O sítio Web da Comissão sobre a legislação da UE em matéria de artigos de pirotecnia ([https://ec.europa.eu/growth/sectors/chemicals/legislation\\_en#pyrotechnics](https://ec.europa.eu/growth/sectors/chemicals/legislation_en#pyrotechnics))<sup>24</sup> facultava informações gerais relativas a esses artigos. Estas páginas serão atualizadas com mais informações, sempre que necessário.

Comissão Europeia

Direção-Geral do Mercado Interno, da Indústria, do Empreendedorismo e das PME

---

<sup>19</sup> Quando seja necessário proceder a um intercâmbio de informações ou a consultas mútuas, tal deverá ter lugar no âmbito do grupo de trabalho consultivo misto criado pelo artigo 15.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

<sup>20</sup> Artigo 7.º, n.º 3, quinto parágrafo, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

<sup>21</sup> Artigo 7.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

<sup>22</sup> Artigo 7.º, n.º 3, quarto parágrafo, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

<sup>23</sup> Artigo 7.º, n.º 3, quarto parágrafo, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.